

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG**

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Alfenas/MG, CEP 37130-001, Fone (35)3701-9100

ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA  
CNPJ: 55.979.736/0001-45  
Referência Impugnação de Edital Licitatório  
Pregão Eletrônico 030/2023 SRP

IMPUGNAÇÃO apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico 030/2023 SRP, cujo objeto é a implantação do Sistema de Registro de Preços para possível aquisição futura de equipamentos laboratoriais, incluindo instalação.

Diante da Impugnação apresentada e por não ter esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio capacidade técnica para análise do mérito, este processo foi encaminhado ao Setor Técnico Responsável, o qual apresentou a análise a seguir:

I. Das Qualificações

A Universidade Federal de Alfenas, inscrita sob a pessoa jurídica de direito público número 17.879.859/0001-15, sito a Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Centro, Alfenas - MG, aqui constituinte por seus representantes técnicos fica denominada **Impugnada**.

A empresa ALLIAGE S/A Indústrias Médico Odontológica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 55.979.736/0001-45, com sede na Avenida Abrao Assed, sn - km 53 + 450m - Bairro Recreio Anhanguera - Ribeirão Preto - SP e seu(s) representante(s) legal(is) aqui denominada(as) **Impugnante**.

II. Do objeto em palra e tempestividade

Este termo pauta-se das respostas e argumentações, para redarguir, aos pontos elencados como motivo a fim de granjear a *impugnação* do edital 030/2023 nos termos cumpre, *ab initio*, demonstrar que o presente termo preenche os requisitos de admissibilidades e tempestividade conforme rege o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133 de 2021.

III. Dos fatos

- a. A impugnante declara ter tomado conhecimento do edital ante citado no Portal de Compras do Governo Federal;
- b. A impugnante declara interesse na participação do edital ante citado;
- c. A impugnante apela pela *impugnação* do edital 030/2023 - item 2.

IV. Das redarguições

- a. A Impugnante afirma, no decorrer de seu recurso, que o edital (item 2) convocatório é "restritivo e direcionado", "se encontra eivado de vícios", e que "pode ter ocorrido através de algum lapso na digitação do referido descritivo técnico":
  - i. O edital (item 2) ante citado foi preparado com brio observando os dispostos na Lei nº 14.133/21, no mais, foi especificamente observado o Art. 11. Inciso I, onde consta que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, nesse escopo a equipe técnica buscou informar na descrição aquelas características que melhor perfizessem as condições que influenciariam em uma maior durabilidade do objeto em disputa, como por exemplo o desgaste do sensor do aparelho.
  - ii. Também foi observado o disposto no art. 18 em seu Inciso I que exige a elaboração de um estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido. Portanto, a descrição

publicada não prenuncia para lapsos ou erros na digitação quando considerados os interesses declarados adiante.

iii. Os excertos anteriores descrevem claramente a observância da Lei nº 14.133/21, o que não busca circunscrever a nenhuma oferta específica e sim orientar tecnicamente as opções com condições que atendam ao Art. 11 Inciso I após a pesquisa preliminar de mercado.

b. Conforme solicitado na quarta página do recurso impugnatório a impugnante solicita retificação da descrição do item dois em quatro diferentes aspectos, sendo: "Com 11 tamanhos de campos de visão (FOV'S) sendo: 4X4; 4X8; 8X4; 8X5; 8X8; 10X4; 10X5; 10X8; 15X5; 15X75; 15X14 cm (versatilidade)", "Exposição e giro de 180 e 360 graus para tomografias", "Painel com tela touchscreen para controle do equipamento" e "quadro elétrico e switch". Argumenta ainda que tais descrições restringem apenas a marca Morita.

i. Atinente a descrição e solicitação do equipamento possuir onze tamanhos distintos de campos de visão (FOVs) reiteramos que esses detalhes não fazem jus apenas a aparelhos da marca citada como restringida no edital (item 2), havendo no mercado, adicionalmente, pelo menos três outras marcas que podem competir nesse âmbito atendendo as expectativas exigidas no edital (item 2). Logo, a afirmação acima é impropriedade. Vale ressaltar que tais exigências para esse quesito foram concluídas após levantamento técnico onde foi observada a necessidade de um aparelho com a maior **versatilidade** possível de realização de exames tomográficos para atendimento a toda a demanda pública da Impugnada e também observando os quesitos técnicos que quanto maior a versatilidade menor será o desgaste do sensor do equipamento com a utilização, que com o decorrer do tempo de uso sofre depreciação natural devido a área de exposição radiográfica, assim a variabilidade de FOVs pormenoriza o desgaste físico do aparelho que suscitaria dispêndio futuro a Impugnada, que por sua vez fez tal descrição em observância o Art. 18 Incisos I e § 1º Incisos I e V. Ademais, vale ressaltar que o edital (item 2) não faz exigências a marcas específicas conforme grafado na segunda página do recurso apresentando.

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar".

ii. No segundo item comentado pela impugnante quanto a "giro do aparelho" julgamos impropriedade uma vez que se havendo no mercado, adicionalmente, pelo menos três outras marcas que podem competir nesse âmbito atendendo as expectativas exigidas no edital (item 2) restando entendimento que a descrição não configura restrição e/ou direcionamento. No mais, reiteramos que a escolha desta informação com descritivo para seleção do equipamento se dá a partir de estudos e guias internacionais de radioproteção em que sugerem, sempre que possível, utilizar rotação de 180° já que essa função oferta 50% menos radiação ao paciente, logo é uma condição *sine qua non* para realização de exames com qualidade e maior segurança radiológica ao paciente.

"Some models of CBCT equipment offer the opportunity to perform partial rotations (e.g. 180° instead of the standard 360°), resulting in approximately 50% dose reductions to

the patient. Some studies suggest that, for certain clinical applications on specific CBCT equipment, partial rotations can be used while maintaining acceptable diagnostic accuracy and image quality (Lofthag-Hansen et al 2011; Durack et al. 2011). Further research studies should look into the effect of the number of acquired images on the relationship between radiation dose and image quality" (SEDENTEX CT Guidelines, Comissão Europeia de Radioproteção disponível em: [https://sedentext.eu/files/radiation\\_protection\\_172.pdf](https://sedentext.eu/files/radiation_protection_172.pdf));

- iii. Na terceira observação destacada pela impugnante temos a solicitação de adequação quanto ao descritivo solicitar tela *touchscreen* para controle do aparelho, nesse quesito reiteramos que tal solicitação de adequação é vã uma vez que grande maioria dos aparelhos ofertados hoje no mercado possuem tal funcionalidade, o que dificultaria até mesmo a listagem de exemplos aqui. Ademais, devemos observar que estamos lidando com a solicitação de um aparelho com funcionalidades que exigem posicionamento do paciente e que tal deve ser feito com sutileza para melhor performance dos exames, logo é possível observar que aparelhos que possuem telas sensíveis ao toque, para sua operação, ofertam maior sensibilidade dado a ação por pulsos elétricos enquanto aqueles aparelhos que são mecânicos não apresentam tal sutileza no ajuste fino de posicionamento e de seleção de parâmetros. Vale ressaltar que a Impugnada já possui outros aparelhos com operação mecânica e que isso tem sido quesito de dificuldade de posicionamento devido a solavancos exercidos pelo aparelho durante acionamento de determinadas funções. Quanto a configuração ser feita diretamente no computador não há nenhum problema quanto aos atos relacionados por exemplo na seleção de FOVs, parâmetros de exposição e/ou cadastramento, mas no condizente ao posicionamento do paciente este deve ser feito junto ao aparelho, utilizando-se luzes de posicionamento e botões com o máximo de sensibilidade possível para alocar a área de interesse nas regiões a serem examinadas e conforme citado, aparelhos com botões mecânicos causam solavancos no posicionamento como são exemplos os dois já em uso nas dependências da Impugnada, que inclusive são parte do portfólio Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica assim não se tratando de uma exigência meramente restritiva, ainda mais observando a quantidade de equipamentos hoje disponíveis no mercados com tal funcionalidade. Reiteramos que a realização de posicionamento do paciente distante do aparelho, ou seja, fora da sala conforme comentado no recurso da impugnante não deve ser assim realizado veja-se a necessidade dos ajustes finos e observação dos detalhes de posicionamento com as luzes indicadoras do equipamento, se não observados esses detalhes incorrerá no aumento de erros de aquisição de imagens bem como a necessidade de repetição de aquisição assim ofertando maior dose de radiação ao paciente. Inclusive é muito comum observar, em qualquer sistema de aquisição de imagens, a entrada e saída do técnico para certificação da correta execução do exame, assim reiteramos que tal comentário de posicionamento apenas utilizando o computador é claramente errônea e realizado com desmedida insciência.
- iv. Na quarta e última solicitação de adequação a impugnante cita a solicitação do "quadro elétrico e switch". Reiteramos primeiramente que tal argumentação não se encontra em consonância com os argumentos de direcionamento para a empresa Morita como proferido pela impugnante uma vez que em nenhuma das pesquisas de mercado qualquer um dos catálogos acessados pela equipe técnica possuía tal detalhe e que este descritivo foi adicionado após a avaliação dos estudos técnicos preliminares e a observância de haver uma contratação com o menor dispêndio

para o serviço público, logo, o vencedor do pregão eletrônico teria que entregar o equipamento instalado, operante, em funcionamento pleno sem que haja qualquer solicitação de adequação por parte do vencedor a não ser o espaço para alocação do(s) equipamento(s), assim sendo não seriam necessários outros procedimentos licitatórios de adequação elétrica, conforme solicitado. No mais, a decisão de alocar esta opção como parte do descritivo de instalação é único e exclusivamente da Impugnada não sendo os concorrentes obrigados a participar de tal processo caso não concorde em executar tais solicitações. No caso em questão não há descrição com exigência de alterações estruturais conforme claramente expresso na descrição encontrada no edital (item 2), quanto ao espaço físico, a Impugnada dispõe de tal local já averiguado durante o levantamento preliminar possuindo a conexão elétrica com passagem "a vista" o que o vencedor deverá apenas realizar as conexões e instalações necessárias sem ônus aos cofres públicos sendo essa requisição realizada para que o vencedor do certame apresente, instale e dê funcionamento ao equipamento utilizando todos os equipamentos acessórios para a execução da instalação, não devendo haver solicitação de nenhuma alteração, compra e/ou instalação de quaisquer equipamentos para o funcionamento do aparelho, incluindo as partes elétricas descritas.

#### V. Dos pedidos

- a. O Recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, eis que é própria e tempestiva;
- b. O total deferimento da presente Impugnação, nos termos acima requeridos;
- c. Que sejam prestados os esclarecimentos nos termos acima pleiteados;
- d. Que sejam acatadas as sugestões supra-aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da Legalidade e da Competitividade dos certames licitatórios.

#### VI. Do resultado

Resolve-se por **NEGAR** os pedidos ante descritos visto a sumula apresentada a seguir além do prelude já apresentado anteriormente em cada uma das questões elencadas.

A Impugnada assume e reitera que o edital 030/2023 (item 2) está em consonância com a Lei nº 14.133/21 e mantém a lisura do processo licitatório, uma vez ciente de todas as observações já descritas nas respostas anteriores, ainda ressaltamos que não há termos e/ou descrição prescrita no edital (item 2) que direcione a marca em específico como citado pela impugnante que por sua vez, sim, apresentou dados direcionados a empresa Morita, assim sendo um equívoco visto outras empresas que estão a oferecer no mercado equipamentos dentro das exigências do edital (item 2). Todo o edital, inclusive o item 2, foi realizado conforme procedimentos descritos na Lei supracitada, incluindo a avaliação das necessidades da Impugnada. Tal levantamento mostrou ser mais vantajoso a aquisição do equipamento mais versátil possível para atender a todas as requisições e realizar a prestação de serviço adequada. Adicionalmente, deve-se atentar ao fato de que a Impugnada é uma instituição que perpetra amplamente na pesquisa e desenvolvimento, assim sendo o equipamento além de atender a população também será utilizado para tal fim, nesse quesito reiteramos a necessidade maior e justificada de um equipamento com maior número de possibilidades de execução de trabalho e técnicas, que ofereça os mais diversos níveis de variação de calibrações de parâmetros (sejam eles de quilovoltagem, miliamperagem, giro, posicionamento, movimento, tamanho da área de aquisição(FOV's) dentre outros) para que possamos ter resultados fidedignos e com opções de trabalho principalmente no tocante a dose de radiação, assim aparelhos que ofertem FOVs limitados ou em menor quantidade limitará também os trabalhos de pesquisa previstos pela Impugnada e sua equipe. Resta a impugnante acatar tais

detalhes observando os dizerem de seu respectivo texto quando cita a violação do interesse público, já que ao buscar tamanha versatilidade estamos buscando aumentar a oferta de serviço, pesquisa e desenvolvimento justamente de interesse público.

Outras marcas no mercado oferecem aparelhos que se relacionam com os dados descritos no edital (item 2) ora comentado, mas vale reiterar o interesse da impugnante em participar do edital (item 2) com seus produtos que mesmo após pesquisa em seu website ([www.dabiatlante.com.br](http://www.dabiatlante.com.br)) não oferta aparelho compatível significativamente com muitos dos descritivos do edital (item 2), sendo o primeiro quesito não ter tomógrafo de alta resolução com aquisição de imagem panorâmica e principal deles a ausência de versatilidade de FOVs (apenas três tamanhos) sendo uma limitação a ser considerada e reconhecida -pela impugnante. Ante a acusação vale ressaltar o dito do Ministro Bruno Dantas em Acórdão 2829/2015-Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU no tocante ao direcionamento licitatório:

"Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve a Impugnada identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado"

"(...) a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital".

Todos os esclarecimentos requisitados pela impugnante foram atendidos e respondidos dentro dos detalhes que podem ser fornecidos pela Impugnada, sendo reiteradas várias vezes os motivos para a negativa da impugnação do item 2 do edital em questão, visto a intenção indubitável da Impugnada em descrever o item inquirido de forma a atender suas necessidades dantes diagnosticadas em estudo preliminar e em levantamento de mercado.

No mais vale ressaltar que todo o processo de preparação do edital, inclusive o item 2, seguiu rigorosamente os preceitos ditos pela Lei nº 14.133/21, apartando a possibilidade de direcionamento exclusivo. Assim, torna-se desrespeitoso e unilateral a argumentação de que o edital (item 2) do certame ostente exigências *descabidas* e *desnecessárias* sem a percepção prévia das necessidades individuais da Impugnada não havendo reputado externo que possa assegurar e exatificar o equipamento que melhor atenda a funcionalidade exigida, bem como reiteramos, conforme o já exposto ("a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento") assim não há alegação verossímil de que o edital (item 2) "*terá o efeito contrário, ao invés de ampliar a disputa, restringira a competitividade*", não havendo oneração aos cofres públicos, e nem prejudicando a população, muito de contrário, visto que um aparelho versátil e que oferte uma gama maior de variação de FOVs também oferta dose de radiação significativamente menor. Vale ressaltar que não é o caso da impugnante que apresenta diversos aparelhos no mercado, mas nenhum deles com ampla variabilidade de FOVs.

"The study by Pauwels et al (2012), conducted as part of the SEDENTEXT project, demonstrated well the influence of FOV upon effective dose (Fig. 5.1). As can be seen, while each class of FOV shows a wide range of effective dose, there is a clear trend for smaller FOVs to offer lower doses" (SEDENTEXT CT Guidelines, Comissão Europeia de Radioproteção disponível em: [https://sedentext.eu/files/radiation\\_protection\\_172.pdf](https://sedentext.eu/files/radiation_protection_172.pdf));

Portanto, nega-se integralmente o recurso apresentado pela impugnante Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica conforme o exposto.

Observação: Impugnação na íntegra disponível no site da Unifal-MG, link Editais/licitações.

Feitas tais ponderações, consideramos que:

- A presente impugnação foi julgada IMPROCEDENTE;
- As exigências do Edital e seus anexos serão mantidas;

- O Pregão Eletrônico nº 030/2023 SRP ocorrerá normalmente no dia 20/06/2023, às 09 horas.

Pelo exposto, em observância aos princípios norteadores da Administração pública, aplicáveis aos procedimentos licitatórios, em especial ao Princípio da Legalidade, **INDEFERE-SE** o pedido de impugnação apresentado e será dado regular prosseguimento ao referido pregão eletrônico.

Alfenas, 16 de junho de 2023.

Leida Cristina Silva  
Pregoeira Oficial  
UNIFAL-MG

Denis Eduardo Borba Ferreira  
Equipe de Apoio

Edmêr Silvestre Pereira Junior  
Diretor da Faculdade de Odontologia  
Unidade Requisitante